



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.721460/2015-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.711 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2017
Matéria IRPF - moléstia grave
Recorrente JORGE LIMA ROCHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Para reconhecimento da isenção decorrente de moléstia grave prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988 e alterações, os rendimentos precisam ser provenientes de aposentadoria ou pensão e a moléstia deve ser comprovada mediante apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(Assinado digitalmente)

Rosemary Figueiroa Augusto - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dílson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar, Márcio Henrique Sales Parada, Theodoro Vicente Agostinho (Suplente convocado).

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento de IRPF (fls. 66/70), relativa ao exercício 2014, ano-calendário 2013, por omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Fundo Financeiro da Previdência Social dos Servidores Públicos da Bahia, no valor de R\$ 47.721,60, que foram declarados como isentos pelo contribuinte. A autoridade fiscal informou que a doença Angina Estável/CID:X-I20, indicada na Ata de Inspeção de Saúde do Departamento de Saúde da Polícia Militar, não se encontra elencada nas moléstias isentivas do imposto de renda.

Na impugnação (fls. 02/03), o contribuinte alegou, em síntese, que é portador de cardiopatia grave com angina estável CID: X-I-20 e que lhe foi concedida aposentadoria por invalidez pelo INSS. Assim, ressalta que dois órgãos de saúde (Departamento de Saúde da Polícia Militar da Bahia e o INSS) reconheceram sua incapacidade, sendo que o direito à isenção foi negado pela Administração Estadual da Bahia por questões administrativas. Trouxe os documentos de fls. 04/49 e 51/54.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Brasília (DF), às fls. 78/82, julgou improcedente a impugnação por não constar, nos autos, qualquer documento emitido por médico vinculado ao serviço de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios classificando a doença CID:X-I20 (Angina estável) como cardiopatia grave.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs o recurso voluntário de fls. 87/88, acompanhado dos documentos de fls. 89/108, reafirmando que os laudos médicos, tanto da rede pública quanto particular, tratam o paciente e a moléstia da mesma forma e identificaram a sua incapacidade laboral, tendo sido afastado do trabalho e aposentado por invalidez pelo INSS.

Argumenta que conforme a Diretriz de Cardiopatia Grave e Manual de Perícias Médicas e parecer de médico perito do INSS a classificação da moléstia do contribuinte é cardiopatia grave. Diz que no laudo fornecido pelo perito do INSS, que levou a concessão do benefício previdenciário, consta: "*Classificação Grau II NYHA indica que o paciente é sintomático a esforço mínimo se sua profissão o incapacita fica a critério do perito*".

Acrescenta que já foi reconhecido seu direito à isenção pela Receita Federal no processo nº 10380.729877/2013-35, que se refere ao mesmo interessado e contém os mesmos elementos probatórios deste processo, devendo-se aplicar a equidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rosemary Figueiroa Augusto, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

São necessárias duas condições para que os rendimentos recebidos por portadores de moléstias graves definidas em lei sejam isentos do imposto sobre a renda: (i) ser a moléstia atestada em laudo emitido por serviço médico oficial da União, Estados, DF ou Municípios; (ii) os rendimentos serem provenientes de aposentadoria, pensão, reserva remunerada ou reforma, conforme Lei nº 7.713/1998 e Súmula CARF nº 63, a seguir:

Lei nº 7.713/1988 :

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Súmula CARF Nº 63:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No caso em análise, a lide se restringe à comprovação, mediante laudo emitido por serviço médico oficial, de que contribuinte é portador de moléstia prevista na Lei isentiva (acima).

Na Ata de Inspeção de Saúde (fls. 10), emitida em 07/05/2007, pelo Centro de Perícias Médicas Militares, do Departamento de Saúde, da Polícia Militar do Estado da Bahia, às fls. 10, consta que o contribuinte é portador de CID: X-I20 (angina estável). Porém nessa ata, não consta a assinatura dos médicos e não há identificação precisa da moléstia que acomete o interessado, de acordo com a denominação contida no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88 (acima). Na mencionada Ata ainda consta: "Parecer JMSS: Tem direito a Isenção de Imposto de Renda". Contudo, esse "Parecer" não foi trazido aos autos.

Quanto à Requisição de Exame - Perícia Médica do INSS (fls. 95/96), de 18/05/2010, que o contribuinte informa ter resultado em seu afastamento laboral e posterior aposentadoria, traz como diagnóstico: "Hipertensão c/ Doença Coronariana Associada" - "Grau Funcional II NYHA".

Aparentemente, tal diagnóstico não foi dado por médico do INSS, mas sim por cardiologista credenciado junto ao órgão para efetuar exames, a julgar por esse próprio documento e pelo parecer de fls. 93, que o acompanha. Logo, tal diagnóstico não pode ser considerado laudo emitido por serviço médico oficial, para os fins de isenção. Ademais, também não consta nesses documentos que a moléstia que acomete o recorrente é uma "cardiopatia grave".

Os relatórios e atestados médicos trazidos às fls. 104/107, foram emitidos por serviços médicos particulares e, por conseguinte, também não são aptos a comprovar a doença que permite a isenção do imposto.

Acrescenta-se que a concessão de afastamento por auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao contribuinte não dispensa a comprovação da moléstia grave mediante laudo médico oficial.

Cabe ainda mencionar que a decisão administrativa proferida no âmbito da DRF, relativa ao ano-calendário 2008 e trazida às fls. 52/54 e 89/91 (processo nº 10380.729877/2013-35), não vincula o conselheiro do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Na referida decisão, entendeu-se que parecer do centro de perícias médicas militares, emitido pela Polícia Militar da Bahia, reconhece cardiopatia grave desde 07/05/2007. No entanto, não foi trazido nestes autos pelo recorrente "parecer" reconhecendo a cardiopatia grave.

Menciona-se ainda que o mesmo pleito do contribuinte, em relação a outros anos calendários, foi negado nos processos nºs: 10380.724830/2014-66, 10380.724825/2014-53, 10380.724827/2014-42, 10380.724828/2014-97, por meio dos Acórdãos do CARF nºs: 2402-005.434, 2402-005.433, 2402-005.432, 2402-005.431, respectivamente.

Dessa forma, em que pese os argumentos trazidos pelo contribuinte, constata-se que não ocorreu a comprovação de moléstia grave por meio de laudo emitido por serviço médico oficial.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Rosemary Figueiroa Augusto - Relatora

Processo nº 10380.721460/2015-96
Acórdão n.º **2202-003.711**

S2-C2T2
Fl. 124
